



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1001030-08.2022.5.02.0291

Relator: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/12/2022

Valor da causa: R\$ 34.500,00

Partes:

RECORRENTE: FABIANO SISENANDO ROSA

ADVOGADO: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO

RECORRIDO: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha
ATAIc 1001030-08.2022.5.02.0291
RECLAMANTE: FABIANO SISENANDO ROSA
RECLAMADO: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 19 de outubro de 2022, na sala de sessões da MM. 1ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada) número 1001030-08.2022.5.02.0291, supramencionada.

Às 11:40, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte autora FABIANO SISENANDO ROSA, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). MARIA CELIA GONCALVES PIRES, OAB 108643/SP.

Ausente a parte ré FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP e ausente seu(a) advogado(a), não obstante **tenham sido prévia e regularmente intimadas para se fazerem presentes a esta audiência.**

Em caso de necessidade, fica desde logo deferido o prazo de 5 dias para as partes regularizarem sua representação processual, com a juntada de carta de preposição, procuração, contrato social e substabelecimento.

Submetido o processo a julgamento, foi prolatada a seguinte

SENTENÇA

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por FABIANO SISENANDO ROSA em face de FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA-SP. Sustentando que direitos consagrados pela legislação tuitiva restaram inobservados, culminou requerendo a final condenação da reclamada ao pagamento dos títulos que elenca. Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.500,00. Juntou procuração e documentos.

Regularmente citada, a reclamada ofereceu defesa escrita aduzindo, em síntese, que: há prescrição a ser declarada; improcede o pedido de redução da jornada; o pedido carece de amparo legal; refuta os demais pedidos; nada deve em favor do vindicante. Impugnando toda a pretensão vestibular, culminou pugando pela final rejeição de todos os pleitos. Juntou documentos.

Sem outras provas, foi declarada encerrada a instrução processual.

É o conciso relatório.

DECIDO:

1. introito

Diante da indicação expressa na petição inicial (fl. 2), altere-se o rito para o Ordinário.

2. prescrição quinquenal

Declaro inexigíveis todos os eventuais direitos cuja exigibilidade fosse anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente reclamatória, ou seja, 30/08/2022.

3. redução da jornada de trabalho

Postula o reclamante a redução da sua jornada de trabalho em 50%, sem repercussão salarial, para acompanhamento de seu filho a tratamentos, consultas, exames e outra atividades.

Pois bem.

A reclamada consiste em uma fundação de direito público e, portanto, está adstrita aos princípios constitucionais insertos no *caput* do artigo 37 da CF/88, dentre eles o princípio da legalidade. Por este princípio, estão os entes públicos obrigados a observar os estritos limites e parâmetros legais. Não há autorização para interpretação ampliativa ou extensiva de norma vigente.

Para Hely Lopes Meireles em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (Malheiros Editores, 24ª edição pág. 82), a legalidade "*significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*"

In casu, não há controvérsia no sentido de que o autor possui um filho diagnosticado com transtornos globais de desenvolvimento (espectro autista).

Todavia, o reclamante é empregado público estadual sob regime celetista e inexistente qualquer base legal autorizando a redução da jornada de trabalho pretendida, notadamente quando se pretende a manutenção integral dos vencimentos, sem qualquer compensação ou redução proporcional.

A redução da carga horária sem repercussão nos vencimentos acarreta aumento salarial indireto, razão pela qual demanda lei específica consagrando o direito. O Administrador Público está jungido ao princípio da legalidade, não lhe sendo dado afrontá-lo, acarretando aumento de despesas com pessoal sem prévia previsão legal. Da mesma forma, não é dado ao Judiciário imiscuir-se na escolha do Poder Público e criar direitos não previstos em lei, especialmente aqueles capazes de causar considerável custo financeiro ao ente público.

As inúmeras normas mencionadas pelo autor em seu exórdio são programáticas.

Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo E. TRT da 2ª Região em caso semelhante:

“O princípio da legalidade é de superlativa importância, uma vez que orienta e converte todo o comportamento da Administração Pública, devendo, portanto, ser respeitado. Nessa toda, o princípio da legalidade, na Administração Pública, deve ser o norteador, sob pena dos riscos de uma conduta discricionária, que, dependendo da situação e seus efeitos, imputarão ao gestor a responsabilidade civil e penal. Por isso mesmo, o administrador público, jungido ao princípio da legalidade, não pode agir fora dos estritos limites da norma positiva. **No caso, cuidando-se de autora de servidora estatual sob regime celetista, não há base legal para a redução de sua jornada de trabalho para cuidar do filho com necessidades especiais, ainda mais sem a redução proporcional de vencimentos. Se na prática o tratamento é injusto, então que se mude lei, de acordo com o processo legislativo pertinente, não cabendo ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação específica não prevista na lei.** (TRT da 2ª Região; Processo: 1000330-74.2020.5.02.0041; Data: 01-12-2020; Órgão Julgador: 1ª Turma - Cadeira 3 - 1ª Turma; Relator(a): ALCINA MARIA FONSECA BERES) (grifamos)

É oportuno pontuar que a relação jurídica existente entre as partes não se amolda ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90), razão pela qual as disposições lá contidas são inaplicáveis ao caso vertente. Não

cabe ao Poder Judiciário fazer analogias e conferir direitos a agentes públicos ao arrepio de seu ordenamento jurídico próprio, especialmente quando as disposições são de outra esfera de Poder.

De toda sorte, no presente caso não restou demonstrado, de modo cabal, que é necessária a redução da jornada de trabalho para que o autor acompanhe o filho a tratamentos.

A escala praticada pelo obreiro é bastante vantajosa, já que a cada dois dias trabalhados, usufruiu dois dias consecutivos de folga (2x2). Isso possibilita que se ative por apenas três dias em uma semana e quatro dias em outra, revelando situação mais benéfica que a de tantos outros trabalhadores, muitos com direito a repouso apenas aos domingos.

Observe que no mês de setembro/22 o reclamante trabalhou por apenas 14 (catorze) dias (fl. 354).

A carga horária de trabalho, portanto, não aparenta afetar a possibilidade do autor de acompanhar seu filho, especialmente pelo fato deste frequentar sessões de terapia/tratamento por três dias na semana (fls. 39/40) e ter passado por apenas três consultas/exames durante todo o ano de 2022 (fls. 52/53).

Não se trata, ainda, de pai/mãe solo, quando então o tempo despendido nos cuidados seria consideravelmente maior. Não restou demonstrado, ainda, qualquer impedimento do outro genitor nos cuidados com a criança.

E mais, não há nada nos autos sequer evidenciando a existência de risco de punições administrativas nas ocasiões em que o autor tiver que se afastar do trabalho para acompanhar seu filho.

Diante de todo esse cenário, ante a ausência de amparo legal, rejeito a pretensão exordial.

4. justiça gratuita

Defere-se ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça, já que observados os preceitos legais, especialmente artigo 790, § 3º, da CLT.

5. honorários advocatícios

Por sucumbente no objeto do presente feito, fica o reclamante condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da reclamada (CLT, art. 791-A).

Considerando-se os critérios previstos no art. 791-A, 2º, consolidado, fixo a verba honorária em 5% sobre o valor atualizado da causa. O percentual mínimo se justifica diante da ausência de prova pericial, da instrução processual com provas orais e da inoccorrência de quaisquer incidentes processuais.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e ante o disposto no artigo 791-A, §4º, da CLT, já considerando a decisão proferida pelo E. STF na ADI 5766, as obrigações decorrentes da sucumbência do(a) reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado do feito, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

DISPOSITIVO

EX POSITIS, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de FRANCO DA ROCHA decide **REJEITAR** os pedidos formulados na reclamatória trabalhista proposta por **FABIANO SISENANDO ROSA**, a fim de absolver a reclamada **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP** de toda a pretensão exordial.

Fica o reclamante condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da reclamada (CLT, art. 791-A), observando-se os parâmetros constantes do item 5 da fundamentação. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e ante o disposto no artigo 791-A, §4º, da CLT, já considerando a decisão proferida pelo E. STF na ADI 5766, as obrigações decorrentes da sucumbência do(a) reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado do feito, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas pelo reclamante no importe de R\$690,00, incidentes sobre o valor fixado à causa, de R\$ 34.500,00, das quais está isento na forma da lei.

Sentença publicada em audiência, na forma da Súmula 197 C. TST. Desnecessária qualquer intimação pessoal, vez que as partes foram prévia e regularmente intimadas para se fazerem presentes a esta audiência de julgamento do feito.

Audiência encerrada às 11h42.

DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *PAULO JORGE PERALTA, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS - Juntado em: 19/10/2022 12:02:49 - 2f1d4ba
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22101911452728100000276369106?instancia=1>
Número do processo: 1001030-08.2022.5.02.0291
Número do documento: 22101911452728100000276369106